



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

REFERENTE AO RECURSO ELEITORAL Nº 124-28.2012.6.21.0144 (RE)

PROCEDÊNCIA: PLANALTO – RS (144ª ZONA ELEITORAL – PLANALTO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – RESERVA LEGAL
DE GÊNERO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE
CHAPA PROPORCIONAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT-
PT – PPS – PSB - PSDB)

RECORRIDO: COLIGAÇÃO SIGA EM FRENTE PLANALTO (PP – PTB - PMDB)

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL, nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a r. decisão das fls. 98-99, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto às fls. 88-96v, vem perante Vossa Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(CE, ART. 279 e §§)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR,

I – BREVE RELATO

O Egrégio TRE/RS, desacolhendo parecer do Ministério Público Eleitoral, negou provimento a recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou extinta representação contendo pedido de impugnação da chapa proporcional, por violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, nas eleições 2012 realizadas no município de Planalto. O acórdão encontra-se assim ementado:

Recurso. Representação. Reserva legal de gênero. Pedido de impugnação da chapa proporcional. Eleições 2012. Alegada burla ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, pois apesar de observado o preenchimento de 30% da quota do sexo feminino pela coligação, as candidatas deste gênero não realizaram propaganda eleitoral e não se afastaram de seus postos de trabalho. Extinção do feito, com resolução do mérito, no juízo originário.

Matéria preliminar superada. Irregularidades observadas apenas durante o período de campanha. Circunstância de fato superveniente, não incorrendo em preclusão. Apesar de transcorrido o pleito, a legitimidade da coligação permanece hígida, inclusive para a propositura das ações eleitorais que têm prazos fatais, até mesmo em período posterior à diplomação.

No mesmo sentido, não reconhecido o litisconsórcio necessário entre a coligação e os partidos que a compõem, pois inexistente relação de prejudicialidade ou qualquer ônus a ser suportado pela agremiação. Também ausente a supressão de instância diante da extinção, no primeiro grau, em face de decadência.

Alcançado, pelo partido, o desiderato estabelecido pela norma ao nomear as candidatas na ocasião do registro de candidaturas.

Preenchimento das cotas conforme estabelecido na legislação de regência. Inexistência de comprovação da alegada ocorrência de burla ou fraude.

Provimento negado.

Esta PRE/RS interpôs o recurso especial das fls. 88-96v, com fundamento nos **arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, e 276, I, alínea a, do Código Eleitoral**, uma vez que o acórdão combatido contrariou *disposição expressa de lei federal* prevista no **art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, quando do exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou seguimento ao recurso especial (fls. 98-99), ao argumento de que não vislumbrada ofensa a dispositivo legal, bem como da necessidade do reexame de fatos e provas.

Por entender equivocados os fundamentos da respeitável decisão, já que não há falar, no caso concreto, em ofensa às Súmulas n.º 07 do STJ e 279 do STF, assim como por estar demonstrada a afronta à lei federal, esta Procuradoria Regional Eleitoral interpõe o presente agravo de instrumento.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO AGRAVO

Restaram atendidos os requisitos elencados no art. 279, §1º, inc. I e II do Código Eleitoral para a interposição do agravo, ante a sua tempestividade, a adequada exposição do fato e do direito na peça recursal, bem como das razões do pedido de reforma da decisão monocrática ora combatida. Cumpre assinalar não ser mais necessário o traslado de peças para formação de instrumento, haja vista a aplicação à Justiça Eleitoral da Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, transformando o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo a ser processado nos próprios autos (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 166040, Acórdão de 17/05/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 20/6/2012, Página 72/73).

III - DO MÉRITO DO AGRAVO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, porque interposto por parte legítima e no prazo previsto em lei, tendo sido apontada a hipótese de cabimento recursal, prevista no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, letra “a”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que exaustivamente analisada no acórdão impugnado. Ademais, a questão veiculada limita-se à aplicação do direito, dispensando reexame de fatos e provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a decisão agravada não merece prosperar.

O primeiro fundamento aduzido é no sentido de que o recurso especial deixou de demonstrar o requisito de admissibilidade relacionado à alegada afronta a dispositivo de lei. Ora, as razões recursais, às fls. 89v-90, no tópico destinado à demonstração do cabimento do recurso especial, apontou expressamente o dispositivo tido por afrontado.

Na oportunidade, destacou-se que o acórdão recorrido adotou entendimento no sentido de que, ainda que haja uma registro meramente formal de candidaturas femininas, sem que tenha sido registrada qualquer propaganda para tais candidaturas, restou cumprido o limite mínimo exigido de 30%, não configurando burla à legislação eleitoral, entendimento esse que, com a devida vênia, não merece prosperar, nos termos das razões recursais aviadas no recurso especial, sob pena de configurar afronta à disposição expressa do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2012¹, reproduzido no art. 20, §2º, da Resolução do TSE nº 23.373/11².

É dizer, o recurso especial sustenta a existência de afronta à disposição expressa dos dispositivos legais acima apontados, mediante a prática de ato que configura burla à legislação retromencionada, pelo fato de terem sido indicadas apenas formalmente

¹ Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

² Art. 20. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, caput).

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 1º).

§ 2º Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art.10, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidaturas do sexo feminino, a fim de preencher a cota de gênero, sem que tais candidatas tenham efetivamente participado do processo eleitoral.

Tal matéria, constitui o mérito do recurso especial, tendo sido detidamente enfrentada em tópico próprio das razões recursais, às fls. 91-96v, e será objeto de oportuna apreciação dessa Corte Superior, em caso de provimento do presente agravo, o que se requer desde já.

No tocante à alegação de que o recurso especial ampara-se em questões de natureza eminentemente probatória, esbarrando no enunciado das Súmulas 279/STF e 7/STJ, com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar.

Ora, a questão objeto do recurso especial parte da premissa fática assentada no acórdão recorrido, pretendendo apenas a reavaliação jurídica do fato nele delineado. Vale conferir o seguinte excerto do elucidativo do voto da eminente Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, onde restou consignado a ocorrência do mera indicação formal de candidaturas do sexo feminino, sem a correspondente participação destas no processo eleitoral:

Por essas razões, não se pode admitir que haja o preenchimento da quota de gênero apenas “formalmente”, exigindo-se que materialmente e de modo efetivo seja garantida a participação da mulher no processo eleitoral, correspondendo ao verdadeiro conceito de inclusão.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever acórdão em que fui designada como relatora, no qual exponho a temática que corrobora meu entendimento sobre o sistema de quotas:

(...)

Agrego, ainda, a circunstância de que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na “criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei n. 9.096/1995.

Examinados os autos, verifico ser fato incontroverso que a coligação recorrida, por ocasião do registro de candidaturas, preencheu o número de vagas exigido, consoante determinação legal, visto que, da nominata de 17 candidatos, 11 vagas eram do sexo masculino e 06 do sexo feminino.

No entanto, ficou demonstrado que 5 dessas candidatas não participaram da propaganda eleitoral, matéria que foi muito bem analisada pelo douto procurador:

De acordo com as propagandas eleitorais gratuitas dos dias: 21, 23, 25, 28 e 30 de Agosto; 01, 04, 06, 08, 11, 13, 15, 18, 20 de Setembro de 2012; e 02, 04 de Outubro, conforme o CD anexado à fl. 67, percebe-se que não houve propaganda referente às candidatas mencionadas, quais sejam Carla Fornari – PMDB, sob a sigla nº 15222 -, Cleunice de Paula – PP, sob a sigla nº 11611 -, Eva Rossato – PTB, sob a sigla nº 14771 -, Iracema Maria Gheno – PP, sob a sigla nº 11888 -, Jussara Egger Girolodi – PP, sob a sigla nº 11444. Ainda, nas propagandas dos dias 21/08, 25/08, 08/09 e 02/10, houve a menção da nominata dos vereadores da coligação PP – PTB – PMDB, ou seja, da Coligação representada, na qual apenas foram citados os seguintes candidatos: Altair Antunes – PP, sob a sigla nº 11777 -, Agostinho Granoski – PTB, sob a sigla de nº 14444 -, Antonio Zampronio - PP, sob a sigla de nº 11555 -, Celso José Gnoatto – PMDB, sob a sigla de nº 15555 -, Dirceu Fontana - PP, sob a sigla de nº 11234 -, Edmundo Lissemerki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ferreira – PMDB, sob a sigla de nº 15000 -, Leonir Bongiorno - PP, sob a sigla de nº 11666 -, Luiz Brombilla – PP, sob a sigla de nº 11609 -, Marciano Jorge Felipetto - PP, sob a sigla de nº 11111 -, Valmor Farias - PMDB, sob a sigla de nº 15111 -, Wilson Zilio – PP, sob a sigla de nº 11222 -, e Maria Oroski Onyszko – PMDB, sob a sigla de nº 15123 (única mulher).

Assim, tenho que houve burla à legislação eleitoral, merecendo tal prática ser combatida com rigor pela Justiça Eleitoral.

Tudo porque não posso admitir que, em obediência ao sistema de quotas, se o derroque por indicação formal de candidatas, sem que estas participem efetivamente do processo eleitoral. Isso porque deve-se sempre privilegiar a lisura, a regularidade e a obediência aos ditames do texto legal, não se admitindo atitude apenas formal.

A permanecer esta possibilidade estar-se-á, inclusive, a permitir que quiçá outras mulheres no caso tenham acesso às candidaturas porque não foram sequer reconhecidas como possíveis candidatas deste ou daquele partido.

Reconheço a burla ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Mister referir que, embora o voto divergente do eminente Dr. Luis Paim Fernandes tenha sido no sentido da inexistência de prova nos autos acerca de fraude ou burla à lei eleitoral, tal magistrado admitiu que as candidatas acima referidas não participaram da campanha eleitoral, o que torna o fato incontroverso nos autos, reconhecido acórdão, sobretudo na percuente análise da eminente Relatora, acima destacada.

Por derradeiro, é cediço que a reavaliação jurídica do fato admitido no acórdão recorrido encontra guarida na jurisprudência desse Eg. TSE, abrindo a via do recuso especial, como verificado na espécie. Eis o recente aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2. No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63833, Acórdão de 06/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, com a devida vênia, não subsistem os fundamentos aduzidos pela decisão agravada, motivo pelo qual merece reforma a fim de ensejar o exame por essa Eg. Corte Superior da questão veiculada no recurso especial.

IV – CONCLUSÃO

O Ministério Público Eleitoral, com base nos fundamentos acima delineados, requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, conhecido e provido o recurso especial das fls. 88-96v.

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral